



Populismo penal e invisibilidade: a negação do direito à saúde dos idosos no sistema prisional brasileiro

Penal populism and invisibility: the denial of the right to health of the elderly in the Brazilian prison system

Resumo: O presente artigo analisa a situação dos idosos privados de liberdade no sistema prisional brasileiro, especialmente em relação à negação do direito à saúde e à ausência de políticas públicas específicas para a concretização deste direito. A partir da indagação central que relaciona elementos do populismo penal como móveis do processo de exclusão dessa população em relação à efetivação do direito à saúde durante a execução da pena, o estudo propõe uma articulação entre o discurso punitivista e a invisibilidade institucional desses sujeitos. O objetivo geral consiste em relacionar a construção discursiva do populismo penal com a omissão do Estado na promoção de direitos fundamentais para a população carcerária.

Palavras-chave: Direitos humanos; Encarceramento; Idosos; Populismo penal; Saúde no cárcere.

Abstract: This article analyzes the situation of elderly individuals deprived of liberty in the Brazilian prison system, particularly regarding the denial of the right to health and the lack of specific public policies to realize this right. Based on the central question that relates elements of penal populism as drivers of the exclusion of this population from the realization of the right to health during the execution of their sentences, the study proposes a connection between punitive discourse and the institutional invisibility of these individuals. The overall objective is to relate the discursive construction of penal populism to the State's failure to promote fundamental rights for the prison population.

Keywords: Human rights; Incarceration; Elderly; Penal populism; Health in prison.

Ana Luiza Mai Palharini

Graduada em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: ana.palharini@sou.unijui.edu.br
ORCID: 0009-0004-1987-4776

André Leonardo Copetti Santos

Pós-Doutor em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: andre.leonardo@unijui.edu.br
ORCID: 0000-0003-1087-1195

Aline Marcelli Schwaikardt

Pós-graduanda em Direito Público. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: aline-marcelli@hotmail.com
ORCID: 0009-0003-5901-2962

DOI: 10.18616/rdhs.v8i2.10217

Recebido: 06-11-2025
Aprovado: 08-11-2025



PPGD

INTRODUÇÃO

O atual cenário do sistema prisional no Brasil evidencia, de forma contundente, as profundas fissuras sociais que atravessam o país. Historicamente marcado por condições degradantes, como superlotação, insuficiência de recursos materiais e humanos, além da recorrente violação de direitos fundamentais dos apenados, o cárcere brasileiro funciona como um espaço de intensificação da exclusão. Dentro desse cenário de abandono e precariedade, destaca-se a situação dos idosos privados de liberdade, cuja presença nos estabelecimentos penais ainda é frequentemente negligenciada tanto pelas políticas públicas quanto pelo debate acadêmico e institucional.

O processo de envelhecimento, quando vivenciado no interior das unidades prisionais, é marcado por uma série de vulnerabilidades específicas, que envolvem desde a ausência de assistência médica adequada até a falta de estrutura física compatível com as limitações próprias da idade. Soma-se a isso o déficit de políticas voltadas à promoção do bem-estar físico, mental e social dessa população, o que aprofunda a condição de marginalização a que são submetidos. Trata-se, portanto, de uma dupla invisibilidade: a de sujeitos privados de liberdade e a de idosos em contexto de institucionalização punitiva.

Essa problemática adquire contornos ainda mais graves quando inserida no contexto do encarceramento em massa, cuja seletividade penal recai, de maneira sistemática, sobre os segmentos mais vulnerabilizados da sociedade, sobretudo populações negras e empobrecidas. Longe de representar um instrumento de justiça ou de redução da criminalidade, tal política criminal atua como mecanismo de contenção social, sustentado por uma retórica que associa criminalidade a desvio moral e que legitima respostas cada vez mais repressivas por parte do Estado. Dentro dessa lógica, o indivíduo encarcerado é reduzido à condição de ameaça, sendo privado não apenas de liberdade, mas também de reconhecimento, direitos e dignidade.

Diante do exposto, o problema que orienta a presente pesquisa pode ser sintetizado na seguinte indagação: de que maneira a lógica funcional do populismo penal, conforme formulada por Ernesto Laclau, contribui para a negação do direito

à saúde dos idosos no sistema prisional brasileiro e para a consequente ausência de políticas públicas voltadas a esse grupo?

Com base em pesquisas já consolidadas no campo do direito penal e do estudo do populismo penal, constata-se, de forma preliminar, que este fenômeno atua como um mecanismo discursivo que reforça a dicotomia entre os “cidadãos de bem” e os “inimigos sociais”, legitimando práticas punitivistas que desconsideram direitos fundamentais. Nesse contexto, os idosos privados de liberdade acabam por se tornar sujeitos invisíveis diante do ordenamento jurídico e das políticas públicas, uma vez que sua condição é atravessada por estigmas duplos: o da idade e o da criminalização. A lógica populista, ao construir uma demanda hegemônica baseada na promessa de segurança e punição exemplar, esvazia o debate sobre dignidade e reintegração, contribuindo para a omissão estatal diante das necessidades específicas dessa população vulnerável.

A escolha deste tema justifica-se pela necessidade de lançar luz sobre a situação de invisibilidade vivida pelos idosos no sistema prisional brasileiro, particularmente no que se refere à violação do direito à saúde. Trata-se de uma problemática ainda pouco explorada na literatura jurídica e institucional, apesar de sua relevância diante do envelhecimento crescente da população carcerária e da precariedade estrutural dos presídios.

Nesse sentido, o objetivo central da pesquisa consiste em articular os conceitos de populismo penal, conforme delineado por Ernesto Laclau (2014), com a ausência de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das capacidades humanas. Por meio dessa articulação teórica, busca-se oferecer uma análise crítica dos mecanismos de exclusão operados no interior do sistema penal brasileiro, evidenciando como a lógica punitivista contribui para a negação de direitos, especialmente o direito à saúde dos idosos encarcerados, e para a omissão do Estado na formulação de políticas públicas voltadas à dignidade e à inclusão social desse grupo vulnerável. Especificamente, buscar-se-á investigar como populismo penal, compreendido em sua lógica discursiva de hegemonização de demandas, estrutura uma visão excludente dos sujeitos encarcerados, especialmente dos idosos, relegando-os à invisibilidade institucional e social. A investigação também buscará examinar como esta lógica discursiva se materializa em ações estatais que

redundam na ausência de políticas públicas voltadas à saúde e ao bem-estar dos idosos privados de liberdade, à luz da abordagem das capacidades humanas.

No desenvolvimento da pesquisa utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjunturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas na resolução do problema de pesquisa. No presente estudo, isso se refere, especificamente, aos entraves, causados pelo populismo penal, enfrentados por indivíduos idosos inseridos no sistema prisional, em um contexto marcado pela influência do populismo penal (Marconi; Lakatos, 2022).

Os procedimentos adotados envolveram a seleção de bibliografia relevante para compor o referencial teórico do estudo, com ênfase em obras científicas que tratam do populismo penal, sistema punitivo, direitos fundamentais e reinserção social. A leitura crítica e reflexiva desse material permitiu uma análise do tema que pode contribuir para a busca de possíveis respostas ao problema proposto.

1. POPULISMO PENAL E ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DE UMA VISÃO EXCLUDENTE DOS SUJEITOS ENCARCERADOS

Em 1988, foi promulgada uma nova Constituição Federal, consagrando segundo a democracia como ordem política e rejeitando os atos autoritários praticados durante o período ditatorial, segundo Carvalho (2022). Com a participação popular em sua elaboração, conquistaram-se direitos humanos, fundamentais e sociais para todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, visando à construção de uma sociedade mais justa, onde todos, enquanto coletividade, pudessem viver com dignidade (Brasil, 1988). Todavia, apesar da igualdade formal prevista na Constituição, a concretização dessa igualdade material continua distante de ser uma realidade no Brasil, em razão do acesso desigual a políticas públicas essenciais à vida.

Assim, entre as diversas facetas da desigualdade social no país, destaca-se a situação dos idosos no sistema carcerário, que, além de enfrentarem as dificuldades e privações comuns ao ambiente prisional, são frequentemente alvos de (in)visibilidade, marginalizados por sua idade avançada e vulnerabilidades

específicas, consoante os entendimentos de Vilela, Dias e Sampaio (2021). Partindo desse pressuposto, torna-se fundamental compreender a realidade brasileira, identificar os desafios enfrentados nesse contexto e investigar as causas estruturais do problema, de modo a viabilizar a construção de soluções eficazes.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Brasil, 2024), a população total brasileira é de 212.583.750. No ano de 2022, a população idosa, ou seja, com mais de 60 anos, atingia segundo o (Brasil, 2022) 32.113.490, representando 15,6% do total de brasileiros. Desse percentual, consoante Queiroz (2024, p.1) “[...] entre 2005 e 2023, o número de idosos privados de liberdade soma 12,4 mil indivíduos no Brasil, o que equivale a 1,9% das pessoas detidas em território nacional”.

Por meio dos dados observados, pode-se perceber, de acordo com Vilela, Dias e Sampaio (2021), que o envelhecimento é uma categoria que faz parte da realidade brasileira. Contudo, apesar desse processo, os idosos, em geral, ainda que sejam reconhecidos como sujeitos de direitos no plano normativo/abstrato, encontram sérios obstáculos para concretização de uma série de direitos constitucionalizados. A situação torna-se ainda mais crítica quando se trata dos idosos encarcerados, pois o processo de marginalização e a precariedade do sistema prisional, somados ao envelhecimento, evidenciam uma grave crise de saúde pública que escancara, embora muitas vezes de forma velada, as profundas mazelas sociais do país. Neste contexto, é importante considerar que essa realidade não se apresenta de forma isolada, pois está diretamente relacionada à lógica excludente promovida pelo populismo penal.

O populismo, e especificamente o populismo penal, possui um conceito cuja definição ainda é objeto de controvérsias, uma vez que, segundo Dal Santo (2020), possui múltiplas fundamentações teóricas, dificultando a formulação de um entendimento unificado. Quando fazemos uma análise tradicional, consoante os entendimentos de Roberts, Stalans, Indermaur e Hough (2003), o referido fenômeno pode ser compreendido como um movimento por meio do qual as lideranças adotam narrativas de endurecimento penal visando obter sucesso nas urnas e alcançam posições de destaque no cenário político.

Portanto, observa-se a formação de uma vinculação direta com uma figura de autoridade capaz de mobilizar indivíduos, com ideologias distintas, em torno de um discurso unificado, que aparentemente atende aos interesses coletivos. No entanto, a ênfase no combate à criminalidade, frequentemente utilizada como eixo central desse discurso, compromete o pleno funcionamento da democracia representativa, de acordo com o entendimento de Pratt (2007). Isso ocorre porque determinados grupos sociais, como os idosos privados de liberdade, tornam-se socialmente invisibilizados, permanecendo à margem do debate público, como se estivessem ocultos por trás das cortinas de um grande espetáculo político e discursivo.

Inseridos nessa dinâmica, Nancy Fraser (2017), explica que vários grupos tornaram-se marginalizados e não tiveram suas formas de identificação no mundo reconhecidos em razão de que, acabaram por não se enquadrar nas pautas traçadas como importantes pelo atual modelo econômico e político liberal capitalista. Surge o que ela denominou como “populismo reacionário” advindo como reflexo desse processo de exclusão e negação do outro como ser humano. Esta reflexão desenvolvida por Fraser (2017), ao questionar as fragilidades edificantes do sistema atual, sobretudo no tocante à dissociação entre reivindicações por inclusão identitária e por uma justiça que atinja e seja efetiva a todos, possibilita entender de que maneira certos segmentos de indivíduos são continuamente deixados à margem das agendas consideradas como relevantes para o bem viver em comunidade. Portanto, essa desconexão entre políticas identitárias e justiça econômica contribui para a construção de imagens estigmatizadas de sujeitos considerados socialmente desviantes, como os encarcerados. Nesse contexto, observa-se que as representações negativas do indivíduo privado de liberdade não são apenas reflexos do senso comum, mas produtos de arranjos políticos e discursivos que moldam a forma como essas pessoas são percebidas e tratadas pelas estruturas estatais.

A partir dessa base teórica, torna-se possível estabelecer um diálogo com a concepção de populismo penal elaborada por Laclau (2014), entendendo-a como uma das engrenagens que impulsionam a invisibilidade de determinados grupos dentro do sistema prisional, entre eles, os idosos. Esses sujeitos, por não se

enquadrarem na lógica dominante de perigo ou ameaça imediata, acabam excluídos não apenas do imaginário social, mas também das políticas públicas essenciais, especialmente na área da saúde, onde suas necessidades são sistematicamente negligenciadas.

Nesse campo teórico de análise, Laclau (2014), em sua obra “A razão Populista”, compreende que o fenômeno do populismo penal não possui como demandante uma única classe social, mas constitui um movimento formado por um conjunto de pessoas totalmente distintas, unidas pela forma como se manifestam no mundo por meio da política. Trata-se de uma dinâmica essencialmente política, que influencia a forma como os sujeitos se identificam no meio em que estão alocados. Assim, a noção de povo assume um papel central na articulação simbólica dessas identidades.

Sendo assim, para Laclau (2014), sua formulação conceitual parte da noção de multidão articulada, a qual representa o núcleo elementar para a interpretação dos processos políticos e sociais, constituindo a componente fundamental de estudo. Assim, segundo o autor, a discussão central recai sobre a definição do que deve ser tomado como ponto de partida elementar na análise política, sendo que, para responder a essa questão, ele apresenta duas possibilidades interpretativas. A primeira, que considera que o aglomerado de sujeitos já existe previamente à mobilização, situação a qual leva à compreensão do populismo como uma ação coletiva que apenas expressa uma realidade dada, funcionando como reflexo de algo anterior a ele. A segunda possibilidade, que identifica que o populismo não apenas mobiliza, mas é o próprio mecanismo por meio do qual a identidade coletiva é formada. Ao optar por essa segunda leitura, rompe-se com as visões clássicas, que tratam o populismo como um conjunto de valores prontos, passando-se a entendê-lo como uma forma relacional de articulação entre sujeitos sociais, e não como uma expressão de crenças acabadas em si próprias.

Desta forma, Laclau (2014), expressa que a articulação populista exige a identificação de uma unidade completa de análise, com elementos mais básicos do que o coletivo em si, buscando definir qual configuração está presente nesse tipo de construção política. Sob essa perspectiva, identifica-se na reivindicação social a circunstância necessária de observação, já que é a partir dela que se torna viável

compreender o populismo como um processo de formação da identidade coletiva com suas formas de pensamento e concepções da realidade como um todo.

Portanto, segundo Laclau (2014), a formação da ideologia coletiva decorre da junção de reivindicações sociais distintas, que permeiam os processos reflexivos da articulação identitária. Contudo, essa composição não se traduz em uma estrutura fixa ou inteiramente coesa, tampouco representa uma totalidade uniforme ou definitiva. Em oposição a isso, toda exigência de grupo carrega em si uma interpelação dirigida à estrutura vigente. Por isso, estabelece com essa estrutura uma relação ambígua, na qual está, simultaneamente, inserida e em tensão com ela. É justamente neste processo de ambivalências complementares que, para o autor, nasce o populismo penal com suas demandas e clamores.

Nesse sentido, as reivindicações oriundas da base social carregam em sua essência um componente subjetivo que permite articular diferentes segmentos da sociedade, reunindo indivíduos com trajetórias e interesses distintos em torno de uma pauta compartilhada que os mobilize e com a qual possam se identificar. É neste momento que se edificam as reivindicações, frutos do processo estruturado da própria institucionalidade, no qual o líder político mascara os verdadeiros problemas relacionados à ausência de políticas públicas e foca em uma demanda comum que interesse a todos. Foi o que aconteceu, por exemplo, nas eleições de 2018, quando Jair Bolsonaro uniu diversas classes sociais em torno de seu discurso de combate à corrupção, defendendo a integridade que deve caracterizar um bom cidadão. Em contrapartida, deixam-se de lado demandas extremamente importantes, que não conquistam o espaço político necessário e acabam prejudicadas pelo populismo penal.

É nesse *locus* de incidência prática que a saúde dos idosos encarcerados é negligenciada, pois esses sujeitos não são observados sob essa perspectiva, sendo considerados invisíveis por todos, como se suas vidas já estivessem descartadas. As penitenciárias, consonante Busso (2001), quando analisadas sobre esses contornos, representam uma verdadeira violência velada, marcada pela invisibilidade, pois apesar da expressa vedação de prisões *ad eternum* no Brasil, há a fixação de penas elevadíssimas a idosos a depender do delito praticado, o que demonstra a impossibilidade de sair do sistema carcerário com vida, refletindo em

uma desilusão e perda de esperança para o ser humano em questão, ao mesmo tempo, em que representa um verdadeiro problema na política criminal, infelizmente ignorado pelo poder público.

Assim, observa-se que o Estatuto do Idoso, conforme apontado por Cruz e Hatem (2021), representa um marco legal que busca assegurar a atenção especial da sociedade e do poder público às necessidades específicas dos idosos, incluindo saúde, assistência social e programas que promovam um envelhecimento digno e saudável. Apesar desse arcabouço jurídico consolidado, a realidade enfrentada pelos idosos encarcerados é marcada por uma sistemática e persistente relação de esquecimento, especialmente no que tange ao acesso à saúde e ao atendimento humanizado.

Essa discrepância entre o robusto arcabouço legal e a realidade institucional evidencia as dinâmicas centrais do populismo penal, conforme delineado por Laclau (2014). Trata-se de um fenômeno político-discursivo que, ao enfatizar uma narrativa de endurecimento penal e prioridade à segurança pública, acaba por instrumentalizar a exclusão e a invisibilidade de determinados grupos sociais, especialmente os idosos privados de liberdade. Essa lógica do populismo penal articula demandas sociais diversas em torno da construção de um inimigo comum, ao passo que negligencia as especificidades e vulnerabilidades desses indivíduos, relegando-os a uma condição subumana e à exclusão das políticas públicas de saúde especializadas em âmbito nacional.

Dessa forma, a negligência da saúde dos idosos encarcerados não pode ser vista como um simples descaso burocrático ou uma falha pontual, mas sim como um efeito estrutural do populismo penal. Nesse contexto, a formação da identidade coletiva se articula em torno da unidade do grupo que busca combater a criminalidade, deixando de enxergar os sujeitos como seres humanos e passando a considerá-los como uma ameaça a ser eliminada a qualquer custo. Ao fortalecer discursos que estigmatizam e priorizam o punitivismo em detrimento da proteção dos direitos humanos, o populismo penal institucionaliza a marginalização, privando esses indivíduos do reconhecimento essencial para que suas demandas sejam efetivamente atendidas (Silva; Filho, 2024).

Nesse contexto, a teoria do reconhecimento de Taylor (1989) contribui para aprofundar essa análise, evidenciando que a ausência de reconhecimento social e político configura uma forma grave de opressão que compromete a dignidade dos sujeitos encarcerados. Sob essa perspectiva, a negligência em relação aos idosos encarcerados expõe uma falha estrutural no reconhecimento de sua condição como sujeitos de direitos e portadores de necessidades específicas, segundo os entendimentos de Taylor (1989). Esse descaso reflete, portanto, um processo de desumanização que os reduz a uma condição de invisibilidade, negando-lhes o amparo e a dignidade que o aparato legislativo busca assegurar. Ademais, a partir do reconhecimento, permitir-se-a, a criação e implementação de políticas públicas voltadas a categoria, atualmente inexistentes.

Assim, visando mitigar os impactos da reificação dessa minoria identitária nos presídios, Taylor (1989) acredita que é possível aprofundar a análise da condição dos idosos no sistema prisional, ressaltando a relevância do reconhecimento para a construção da identidade e para a afirmação da dignidade de cada indivíduo. Propõe, deste modo, que a ausência de reconhecimento constitui uma forma de opressão, pois priva grupos e sujeitos do valor e visibilidade que deveriam ser garantidos pela sociedade.

Indo ao encontro com o acima exposto, considera-se que as ações estatais político criminais fundadas num discurso populista, ao tomarem em conta as necessidades específicas dos idosos, impedem a formulação e implementação de políticas públicas que poderiam garantir a saúde e o bem-estar dessa população. Portanto, a invisibilidade e a falta de assistência em saúde dos idosos no sistema prisional devem ser compreendidas como consequências diretas da lógica excludente do populismo penal, que, ao construir um discurso hegemônico centrado na criminalização e no controle, silencia e marginaliza os segmentos mais vulneráveis, evidenciando uma profunda crise estrutural nas políticas públicas e nos direitos humanos no contexto prisional.

Nesse contexto, Toledo (2025, p. 4), esclarece que:

Na obra *A Velhice*, Simone de Beauvoir desmascara a falsa neutralidade da velhice: ela não é um processo biológico inevitável, mas sim uma construção política e simbólica que reduz o sujeito à irrelevância. Segundo

a autora, o idoso é tratado como um “Outro” esvaziado de valor social um sujeito sem centralidade, sem lugar, sem futuro. E quando esse corpo é privado de liberdade, o processo de desumanização é agravado por camadas de invisibilidade, controle e silenciamento.

Dessa forma, é necessário compreender, dentro desse cenário, de que maneira é possível reconstruir um imaginário social e político centralizado na ideia de dignidade a partir da ressignificação do outro, reconhecendo-o novamente como sujeito de direito. Isso permitiria romper com a lógica de invisibilidade imposta pelo populismo penal, assegurando-lhe o acesso a políticas públicas, especialmente na área da saúde, que sejam eficazes e voltadas à promoção do bem-estar social.

2. A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À SAÚDE E AO BEM-ESTAR DOS IDOSOS PRIVADOS DE LIBERDADE

Em 1988, iniciou-se a era democrática do Estado brasileiro, marcada por um sentimento disseminado entre todos de esperança e de mudança. Contudo, alguns projetos políticos, devido aos entraves existentes, acabaram não priorizando a implementação de algumas políticas públicas fundamentais para o processo de dignificação humana, segundo os entendimentos de Paim (2018). Assim, apesar de o documento jurídico máximo de nosso país ter criado o Sistema Único de Saúde - SUS, para garantir o bem-estar da população em geral, prestando o atendimento integral, as dificuldades financeiras e os entraves do neoliberalismo fragilizaram um dos principais pilares da saúde pública no país, limitando recursos e corroborando para a sua defasagem.

Apesar das dificuldades, o SUS, ainda que deficiente em muitos aspectos, consegue prestar atendimento descentralizado e minimamente viável a parte considerável da população, conforme destaca Paim (2018). Entretanto, esse cenário de avanços convive com desafios persistentes, que ameaçam a consolidação do sistema, desde valores sociais individualistas até o predomínio da lógica privatista e da financeirização da saúde, que intensificam a articulação público-privada de forma prejudicial. Nas palavras de Paim (2018, p. 4):

Pesquisas recentes dão conta da complexidade dessa nova fase da articulação público-privada, com a venda de empresas, seus ativos e carteiras de clientes, aprofundando a intermediação entre prestadores e consumidores, assim como novas relações entre aparelhos do Estado e o capital financeiro (inclusive internacional). Essa determinação econômica representa a maior ameaça à consolidação do SUS.

Além disso, a escassez de respaldo institucional, a limitação contínua de recursos financeiros e a persistência de práticas assistenciais baseadas na centralidade hospitalar constituem entraves relevantes à ampliação do acesso igualitário e abrangente aos serviços de saúde, segundo preconiza Paim (2018). Nesse contexto de entraves estruturais, o enfrentamento das adversidades requer, segundo o autor, a mobilização de iniciativas coletivas com capacidade de intervenção crítica e coordenada, voltadas à preservação e ao fortalecimento de um modelo de saúde público, inclusivo e equitativo, algo que deve ser realizado, primordialmente, por meio de políticas públicas.

Deste modo, torna-se necessário compreender o que são políticas públicas, quais suas origens e por que este ato promovido pela esfera estatal possui tanta importância no âmbito da implementação e acesso do direito à saúde. Nesse sentido, Schmidt (2018) observa que a noção de política pública está intimamente ligada à edificação da instituição forte e centralizada durante a modernidade, surgindo, de maneira mais incisiva, a preocupação com o bem-estar do sujeito, visando atender os clamores da comunidade.

Superada esta questão, Schmidt (2018, p. 4) esclarece que:

Na literatura da ciência política há inúmeras definições, mas sobressai-se um conceito: políticas públicas são respostas do poder público a problemas políticos. Ou seja, as políticas designam iniciativas do Estado (governos e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva.

Refere-se, assim, segundo Schmidt (2018), a iniciativas planejadas e conduzidas pelo Estado, eventualmente com o envolvimento de organizações da sociedade, voltadas à resolução de questões coletivas cuja complexidade ultrapassa os limites da ação individual, como forma de resolução da problemática. Desta forma, como está diretamente ligada às decisões políticas, também contempla as vontades consideradas prioritárias por um determinado segmento

social, que, naquele contexto, as reconhece como legítimas e dignas de visibilidade, aporte financeiro e aplicação de recursos estatais julgados essenciais para o avanço coletivo e a melhoria das condições de vida.

Indo ao encontro com esse entendimento, Schmidt (2018), esclarece que:

O conceito de política pública como resposta a problemas políticos consolidou-se a partir da obra de David Easton (1968). Sua concepção sistêmica consagrou a lógica input-output, que pode ser resumida assim: a) os inputs são as demandas e apoios provenientes do ambiente social; b) o sistema político (instituições, agentes) processa esses inputs; c) os outputs são as políticas públicas adotadas, na forma de decisões e ações; d) há um processo de retroalimentação entre inputs e outputs. A lógica input-output é compatível com diferentes enfoques teóricos e abordagens metodológicas. Entre suas fortalezas está o reconhecimento de que as políticas não são decisões arbitrárias ou repentinas de governantes, que sua origem (na maior parte das vezes) não está no interior do Estado e nos meandros burocráticos, e que as respostas estão intimamente associadas ao contexto socio-histórico ao qual pertence o Estado. Os problemas políticos são problemas públicos ou coletivos.

A análise central recai sobre a reflexão a respeito de quais problemas são percebidos, ressaltados e reconhecidos pela sociedade como dignos de visibilidade e atenção. Nesse sentido, Schmidt (2018) explica que o princípio isonômico é aplicado de forma prática na formulação e implementação de políticas públicas, com o objetivo de assegurar que todas as pessoas disponham de meios concretos para viver com dignidade. Para isso, tais políticas podem ser distribuídas de maneira desigual, de modo que, ao final do processo, seja alcançada a igualdade material. Assim, mesmo existindo políticas universais, como a saúde, há espaço para a criação de medidas afirmativas voltadas exclusivamente a determinados grupos sociais.

O tocante da questão, consiste em compreender a importância das políticas públicas e por que, muitas vezes, políticas que, em tese, deveriam ser destinadas a todos não chegam a atingir de maneira efetiva a integralidade da população. É o que ocorre com as questões de saúde dos idosos encarcerados. Nesse contexto, Toledo (2025, p. 2 - 3), esclarece que:

Segundo o SISDEPEN, mais de 9.000 pessoas com 60 anos ou mais estão encarceradas no sistema penal brasileiro. No Rio de Janeiro, são mais de 700 a maioria negras, com comorbidades crônicas e história de

abandono social. Poucas recebem visitas. Pouquíssimas têm acompanhamento psicológico. Muitas são dopadas. Algumas morrem sem diagnóstico, sem nome e sem direito a uma última palavra.

Assim sendo, é necessário, primeiramente, desvincular-se das amarras impostas pelo populismo penal para, posteriormente, conforme compreende Schmidt (2018), avançar para a etapa de reconhecimento das situações e dos sujeitos vulnerabilizados que sejam merecedores de políticas públicas. Esse processo está diretamente relacionado, segundo o autor, ao processo político de definição sobre quem é digno de receber tal ação estatal, sendo fortemente influenciado pelos meios de comunicação de massa.

O que se busca reconhecer, conforme Toledo (2025), é que a experiência do cárcere não se apresenta de forma igual para todas as pessoas. No caso do idoso, além da privação de liberdade, há o desafio de lidar com as limitações impostas pelo próprio corpo e com a ausência de recursos básicos para a promoção da saúde nesse ambiente, como acesso a medicamentos, fraldas geriátricas, camas adaptadas e alimentação adequada. Diante disso, é essencial transformar essas condições, para que as celas deixem de representar um espaço de desumanização e passem a favorecer a reintegração à comunidade.

Para tal, é necessário, observar, consoante os entendimentos de Zeifert e Sturza (2019), em uma releitura da obra de Martha Nussbaum (2013), a defesa de uma concepção de equidade pautada na garantia dos elementos essenciais para que cada indivíduo possa viver de uma forma boa no meio social. Assim, um sistema generalista muitas vezes revela-se excludente, pois não prioriza a oferta de condições concretas em todos os espaços sociais de integração dos sujeitos. Nesse sentido, considerar as particularidades de cada grupo é fundamental para a efetivação dos direitos humanos, no caso em questão, o direito à saúde para idosos em situação de cárcere.

Necessita-se respeitar, segundo Zeifert e Sturza (2019, p. 6):

[...] dez capacidades centrais — a vida, a saúde física, a integridade física, os sentidos, imaginação e pensamento, as emoções, a razão prática, a afiliação, a relação com outras espécies, o acesso ao lazer e a capacidade de ter controle sobre o próprio ambiente, político e material —

responsáveis por garantir o mínimo de dignidade e a realização das necessidades humanas fundamentais.

A relação apresentada por Zeifert e Sturza (2019) funciona como um parâmetro dinâmico e passível de ajustes, capaz de orientar a elaboração de políticas públicas pautadas na equidade e na inclusão. Logo, as políticas públicas, no momento de sua elaboração e consolidação devem, de acordo com as perspectivas das autoras, refletir as distintas realidades sociais, para que seja capaz de fazer com que todos os sujeitos experimentem, vividamente, o os processos de dignificação, construindo-se, assim, uma sociedade livre, justa e solidária para com o outro (Brasil, 1988).

Desta forma, Toledo (2025), ressalta que a ausência de diretrizes próprias voltadas ao atendimento da população em idade avançada nas unidades prisionais revela que a questão ultrapassa falhas administrativas, configurando-se como resultado de uma lógica sistêmica deliberada. Logo, não se implementa na prática a teoria de Marta Nussbaum, delineada por Zeifert e Sturza (2019), pois, segundo esclarece, Toledo (2025, p. 6) “os atendimentos médicos são escassos; não há programas de promoção da saúde ou de preparação para a morte. O que existe é o improviso punitivo aplicado a corpos que já não suportam subir degraus, suportar o frio ou digerir alimentos sólidos”.

Observando o cenário degradante em que estão inseridos os idosos no cárcere, percebemos que as demandas por saúde materializam a reclamação de um olhar diferenciado, capazes de promover a justiça social, por meio de políticas públicas, consoante esclarecem Zeifert e Sturza (2019). Contudo, para que essa utopia se concretize, é indispensável a atuação conjunta e intersetorial de todos os atores envolvidos, promovendo a criação de estratégias de inclusão capazes de ampliar o acesso a bens e serviços essenciais.

Sob a perspectiva de Zeifert e Sturza (2019), a justiça não se limita ao fomento financeiro, mas deve pautar-se no intercâmbio ativo de ações voltadas à consolidação de uma igualdade material, capaz de conferir visibilidade àqueles sujeitos deixados ao léu pelos processos de esquecimento velado. Nesse contexto, Martha Nussbaum (2013) esclarece que a humanidade deve ser reimplantada por meio de ações afirmativas do Estado, capazes de fazer com que os sujeitos voltem

a se sentir protagonistas de sua própria história. Assim, considerando que a formação do indivíduo não está dissociada de sua realidade, conceder a ele condições minimamente humanas é gerar oportunidades para que ele se desenvolva fora do ambiente prisional.

Assim, o primeiro passo para a mudança de grave crise de direitos humanos, em questões de saúde, para os idosos no cárcere, consiste em criar, segundo Zeifert e Sturza (2019, p. 7 - 8-), uma: “[...] concepção política de pessoa”, pois, é por meio dela que:

[...] emergem princípios de justiça políticos básicos, que reconhecem todos os seres humanos, animais políticos, necessitados de atenção e cuidado. “Não somos obrigados a ser produtivos para ganharmos o respeito dos outros. Temos o direito ao respeito em função da dignidade mesma de nossas necessidades humanas.” A produtividade, mesmo sendo necessária no enfoque das capacidades, deixa de ser o fim principal da vida social; interessa os afetos e compromissos uns para com os outros.

Desta forma, deve-se considerar o outro ser tão digno quanto si próprio. Diante do quadro de vulnerabilidade vivido pelos idosos privados de liberdade, torna-se imperativo que as políticas públicas superem o caráter universalista superficial e incorporem medidas afirmativas que atendam às especificidades desse grupo social. Logo, considerar as capacidades humanas, conforme preconizam Zeifert e Sturza (2019), oferece um referencial fundamental para a construção de um modelo de atenção que transcenda a mera oferta de serviços, visando garantir condições concretas para que esses indivíduos possam exercer plenamente suas potencialidades e direitos básicos, como a saúde e a dignidade.

CONCLUSÃO

A constatação da negligência estruturada na saúde dos idosos encarcerados denuncia uma profunda crise de direitos humanos e justiça social no Brasil contemporâneo. A lógica do populismo penal, ao transformar pessoas vulneráveis em inimigos da sociedade, legitima a exclusão e o abandono sistemático, negando-lhes o acesso a políticas públicas adequadas. Essa perspectiva reducionista e

punitiva não apenas falha em reconhecer a complexidade das necessidades desse grupo, mas reforça um modelo institucional que se distancia dos princípios democráticos e dos compromissos constitucionais assumidos pelo Estado de bem-estar social.

Ademais, o sistema prisional brasileiro evidencia uma falha sistêmica ao não implementar políticas específicas que garantam a saúde e o bem-estar dos idosos privados de liberdade. Apesar da existência formal do SUS e de avanços democráticos, os entraves econômicos e ideológicos, somados ao foco em práticas assistenciais centralizadas e genéricas, aprofundam a exclusão dessa população. Essa lacuna estrutural revela uma contradição grave: um Estado que se compromete com a universalização dos direitos, mas que, na prática, deixa à margem aqueles que enfrentam maior vulnerabilidade.

Frente a esse cenário, a abordagem das capacidades humanas emerge como um instrumento teórico fundamental para redefinir o compromisso do Estado com a equidade e a dignidade dos indivíduos. A equidade, nessa perspectiva, ultrapassa a mera oferta formal de serviços e se traduz na garantia concreta das condições necessárias para que os idosos encarcerados possam viver com respeito, autonomia e integração social. O reconhecimento dessas particularidades exige a formulação de políticas públicas afirmativas, que considerem as limitações e necessidades singulares desse grupo, reafirmando o protagonismo e a humanidade daqueles que o sistema tende a invisibilizar.

Por fim, para romper com a lógica punitiva e o populismo penal que permeiam o sistema prisional, é imperativo construir uma nova concepção política da pessoa, centrada no cuidado, na inclusão e no respeito à dignidade humana. Isso demanda uma atuação conjunta e intersetorial entre Estado e sociedade civil, capaz de implementar políticas públicas eficazes e sensíveis às demandas específicas dos idosos no cárcere. Somente assim a justiça social poderá deixar de ser uma mera promessa e se materializar em ações concretas que transformem o cárcere de um espaço de exclusão e sofrimento em um ambiente que promova direitos, dignidade e possibilidades reais de reintegração social.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022**: número de pessoas com 60 anos ou mais de idade no Brasil (segundo apuração). Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/noticias-por-estado/38186-censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024**. Agência de Notícias do IBGE, Brasília, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial de saúde e envelhecimento**. Portal Brasil, 2015. Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BUSSO, Gustavo. **Vulnerabilidad social**: nociones e implicancias de políticas para latinoamerica a inicios del siglo XXI. Seminario Internacional: las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe. Santiago de Chile: CELADE, 2001. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39347274/1__1UGustavo_Busso__Vulnerabilidad_Social.-libre.pdf?1445466795=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEL_ENFOQUE_DE_LA_VULNERABILIDAD_SOCIAL_Y.pdf&Expires=1731162209&Signature=EhNg1yQCWxRnh6lbBaXSKtV-PWZc~xFFBnlszPC-5~W3W354p4YDc7HdE0A98juogHBjHe-EOk5rVltl6bpBQF6~vKz8SsLyhitOnwvxMBErKthdg7DonThdNprZxL1H~j27siks94pObO~0dW5UqgqQl4~ye7YseFN1u-4HldEGsdUEJdVKqQvleXSsO0qBS6g7JBK4CUBRYUa9hd6SMKgb5DtyXqswlQydYhU8xAI2i~L9LIA0gYF5a2NArt6SNdBB0KGKO-Z7kWfYmFw~XYSfZvhSUN141divGXP8fE3IMxQ7ajpvqPtWP2dTBbdjHQIOOR4Rwxc4rSUB57zwfQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 9 nov. 2024.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os novos idosos brasileiros**: muito além dos 60. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. Disponível em:

https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=547. Acesso em: 29 jul. 2025.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 137-172, jan./abr. 2022. Disponível em: 10.5380/rinc.v9i1.83825. Acesso em: 25 jul. 2025.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do idoso: um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. **Revista de Direito Privado**, v. 110/2021, p. 203-220, out./dez. 2021. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/02/13/17_02_48_960_DIREITOS_D_O_IDOSO.pdf. Acesso em: 6 nov. 2024.

FRASER, Nancy. Progressive Neoliberalism versus Reactionary Populism: A Hobson's Choice. In: GEISELBERGER, Hans (ed.). **The great regression**. Cambridge: Polity Press, p. 54-60, 2017.

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Tradução: Soledad Laclau. [S./]: Fondo de Cultura Económica, 2014.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/34850757/A_REALIDADE_DO_SISTEMA_PRISIONAL_BRASILEIRO_E_O_PRINC%C3%8DPIO_DA_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA. Acesso em: 25 jul. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PAIM, Jairnilson Silva. Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1723-1728, 2018. Disponível em: 10.1590/1413-81232018236.09172018. Acesso em: 29 jul. 2025.

PRATT, John. **Penal Populism**: key ideas in criminology. Canada: Routledge, 2007.

QUEIROZ, Christina. População idosa em prisões brasileiras aumenta mais de nove vezes em 18 anos. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, ed. 342, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/populacao-idosa-em->

prisoas-brasileiras-aumenta-mais-de-nove-vezes-em-18-anos/. Acesso em: 11 ago. 2025.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROBERTS, Julian; STALANS, Loretta; INDERMAUR, David; HOUGH, Mike. **Penal Populism and Public Opinion**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

SANTO, Luiz Phelipe Dal. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 168, p. 225-252, jun. 2020. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/49128>. Acesso em: 5 maio 2025.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, v. 3, n. 56, p. 126-88, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 16. jul. 2025.

SILVA, Claudenir Pereira da; FILHO, Enio Walcácer de Oliveira. Populismo penal e superlotação carcerária: um ciclo vicioso no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, ano 7, v. VII, n. 15, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg>. Acesso em: 11 ago. 2025.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**. A construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1989.

TOLEDO, Carlos Eduardo Rodrigues. Envelhecer em cárcere: ensaio crítico sobre os impactos do encarceramento na saúde mental de idosos privados de liberdade. **Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades**, Curitiba, v. 14, n. 4, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/2109/1246>. Acesso em: 28 jul. 2025.

VILELA, Daniely da Silva Dias; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SAMPAIO, Marisa Amorim. Idosos encarcerados no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 14, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinus.br/index.php/contextosclinicos/article/view/21154/6074861>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; STURZA, Janaína Machado. As políticas públicas e a promoção da dignidade: uma abordagem norteada pelas capacidades (capabilities approach) propostas por Martha Nussbaum. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 1, abr. 2019. Disponível em: 10.5102/rbpp.v9i1.5894. Acesso em: 11 jul. 2025.